



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000038/2001-92
SESSÃO DE : 20 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.463
RECURSO Nº : 124.007
RECORRENTE : FLORVEL - FLORESTAL VEREDAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1997.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A falta de apresentação ou apresentação intempestiva do *Ato Declaratório Ambiental* poderia caracterizar-se, quando muito, em mero descumprimento de obrigação acessória, sujeito à aplicação de multa, mas nunca em fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Ademais, a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de *Ato Declaratório Ambiental*, conforme disposto no art. 3º., da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, “c” do CTN.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Maidana Ricardi, Suplente.

Brasília-DF, em 20 de março de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

12 JUN 2003

RP1302-124007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 124.007
ACÓRDÃO Nº : 302-35.463
RECORRENTE : FLORVEL – FLORESTAL VEREDAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

A empresa identificada no preâmbulo recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Juiz de Fora/MG, que julgou procedente em parte o lançamento via lavratura de Auto de Infração do Imposto Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 1997.

DA AUTUAÇÃO

O Auto de Infração foi lavrado em 09/01/2001 pela Delegacia da Receita Federal de Uberlândia (MG), conforme fls. 01 a 64, pela falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1997, em função da glosa das áreas de preservação permanente, área de utilização limitada, área servida de pastagem e área ocupada por produtos vegetais, conforme declarados pelo contribuinte na DITR/97. Intimado a comprovar os valores declarados, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 08 a 61. O lançamento se deu porque não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA relativo às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, nem tampouco cópia da matrícula do imóvel com a respectiva averbação da área de reserva florestal. Com relação às áreas de produção vegetal e atividade pecuária, não foi demonstrada a efetiva utilização das mesmas.

A infração foi capitulada na Lei nº 9.393/96, artigos 1º, 7º, 9º, 10º, 11º e 14º.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 69/115), requerendo o cancelamento do Auto de Infração, consubstanciada nos principais fundamentos adiante listados:

- a verificação fiscal se ateve pura e simplesmente ao exame do DIAC - Documento de Informação e Alteração Cadastral do ITR, e DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, bem como na simples falta de entrega do ADA – Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA, desconsiderando o Laudo Técnico de profissional registrado no CREA (com apresentação da respectiva ART e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.007
ACÓRDÃO Nº : 302-35.463

elaborado segundo os requisitos da NBR 8799, da ABNT) que foi apresentado pelo contribuinte durante os trabalhos fiscalizatórios;

- que o ADA, cujas Instruções Normativas foram revogadas em 18 de julho de 2000 pela IN 73/00, não poderia servir à Declaração do ITR do exercício de 1997, em função do prazo que decorre da disposição regulamentadora para seu requerimento, seis meses;
- que o regulamento da expedição do ADA somente adveio com a vigência da Portaria nº 152, de 10 de novembro de 1998, do IBAMA;
- somente a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 1º., é que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para efeitos de redução do ITR passou a ter suporte legal;
- o enquadramento legal do auto de infração é inadequado;
- quanto as áreas de produção vegetal e atividade, apresenta o contribuinte, com a Impugnação, cópia da Autorização nº 018080 do IBAMA (fls. 107), o que comprova a existência de exploração florestal no ano de 1997, relativamente a área de 800 hectares, plantada com eucalipto;
- o laudo técnico formalizado por Engenheiro Florestal e juntado aos autos (fls. 8/61) dão conta da existência de diversos projetos florestais, estando caracterizada a existência dos mesmos, o que também resta comprovado pela certidão expedida pelo IBAMA;
- quanto às áreas de pastagem, as conclusões do agente fiscal são mera presunção quanto a não existência de gado naquelas pastagens, principalmente em razão da desconsideração das provas apresentadas pelo contribuinte (contratos de uso de pastagens, comodato, parceria, etc...);
- juntou o contribuinte à impugnação declarações públicas do Parceiro/Comodatário e de seu sócio (fls. 108/111) acerca da atividade pecuária da fazenda, bem como ficha de controle sanitário do comodatário/parceiro (fls. 112) expedidos pelo IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, razão pela qual se insurge contra a glosa total da área de pastagem (800 ha) na apuração do imposto;
- alega o contribuinte que utilizou o conceito da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) para embasar a determinação da área de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.007
ACÓRDÃO Nº : 302-35.463

preservação permanente de sua propriedade, e que especificamente o artigo 2º. de tal legislação seria auto-aplicável, por força da declaração expressa de que tais áreas são consideradas de preservação permanente para todos os efeitos, por disposição legal, o que já não ocorre com o art. 3º. da mesma lei;

- por fim, protesta o contribuinte pela futura apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental (fls. 85), entendendo que a sua obtenção, ainda que a destempo, dá suporte ao direito consubstanciado da Declaração Retificadora, que requer apresentação oportuna, especialmente no tocante às áreas de preservação permanente.
- O contribuinte efetivamente apresentou, em 30/03/2001, um LAUDO DE VISTORIA emitido pelo IBAMA e atestando a existência de área de preservação permanente com extensão superior a 883,00ha e área superior a 1.000,00ha de extintos projetos florestais (fls. 119/121).

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 09 de maio de 2001 (fls. 124/128), a DRJ de Juiz de Fora/MG proferiu a decisão DRJ/JFA nº 734, julgando o lançamento **procedente em parte**, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1997.*

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Se não se comprova ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ato declaratório ambiental, é legítimo o lançamento de ofício que glosa as áreas de preservação permanente e de utilização limitada indevidamente lançada no DIAT.

MÉDIA ANUAL DE ANIMAIS. O certificado de vacinação do IMA constitui-se em documento hábil a comprovar a média anual de animais existentes no imóvel.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Por tal decisão, o órgão julgador manteve a glosa da área de preservação permanente e de utilização limitada, pela falta de apresentação tempestiva do ADA, que se constitui em requisito formal para a concessão da isenção do ITR, mas afastou a glosa da área servida de pastagens, à vista da apresentação dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.007
ACÓRDÃO N° : 302-35.463

certificados de vacinação e dos contratos de comodato e de parceria pecuária, que demonstraram a ocupação total de 500 rezes, considerando, para tanto, a área de 800,00 ha.

Assim procedendo, o contribuinte foi eximido do pagamento de R\$ 9.784,95 (nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e acréscimos legais, passando a ser exigido o valor de R\$ 5.997,66 (cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO A ESTE CONSELHO

Intimado da decisão singular (fls. 129/131), o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 154/177, tendo apresentado, às fls. 133/149, o arrolamento de bem em garantia (parte de sua propriedade), que foi achado conforme pela Delegacia da Receita Federal de Uberlândia/MG (fls. 178/182).

As razões de recurso, pelo qual o contribuinte pede o cancelamento total do Auto de Infração impugnado, são as seguintes, em apertada síntese:

- que a interpretação mais benéfica da revogação das Instruções Normativas nº 43/97 e 67/97 pela IN 73/00 deve ser aplicado a ato ou fato pretérito, nos termos do artigo 106 do CTN;
- suscitou a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, pelo qual interpreta-se a lei tributária que define infrações de maneira mais favorável ao acusado;
- requereu a aplicação do princípio da verdade material, que deve nortear a ação fiscal, e o princípio da proporcionalidade, consistente no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público;
- quanto a apresentação do ADA, insurge-se contra a decisão recorrida, que afirmou de nada adiantar um laudo técnico ou mesmo uma declaração posterior do próprio IBAMA que venha atestar a sua existência material, se não foi cumprido o requisito formal da apresentação tempestiva do documento denominado ADA;
- reiterou, por fim, todos os demais fundamentos da impugnação no que se refere à área de preservação permanente e de utilização limitada, inovando, apenas, na apresentação de uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.007
ACÓRDÃO Nº : 302-35.463

manifestação do IBAMA, por sua representação de Minas Gerais, pelo Ofício nº 0309/01-DITEC (fls.177), considerando como de preservação permanente a área de 883,00 ha e 1.505,30ha, citados nos laudos de vistoria, nos termos do que define o Código Florestal (art. 2º.).

O processo foi distribuído ao conselheiro-relator Sidney Ferreira Batalha, em 10/02/2002, e redistribuído a esta Conselheira em 25/02/2003, conforme atesta o documento de fls. 184, último deste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.007
ACÓRDÃO N° : 302-35.463

VOTO

O recurso é tempestivo e está acompanhado de comprovante do arrolamento de bens como garantia, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Cinge-se o presente recurso ao pedido de cancelamento de Auto de Infração, na parte remanescente, visto que o mesmo fora julgado parcialmente procedente em Primeira Instância, especificamente com relação à glosa das áreas de preservação permanente e área de utilização limitada lançadas no DIAT pelo contribuinte, uma vez que, no entendimento do julgador de Primeira Instância, “não se comprovou ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental”.

A matéria não merece maiores digressões, à vista das inúmeras decisões deste Conselho, das quais destaco a seguinte: “A área de preservação permanente não está mais sujeita à previa comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º, da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, “c” do CTN” conforme decidido, por maioria, nos autos do Recurso no. 124213, em Sessão de 22/08/2002, pela Primeira Câmara deste Terceiro Conselho.

Nesse sentido, revela-se equivocada e inconsistente a afirmativa contida na r. decisão ora recorrida, segundo a qual “de nada adiantar um laudo técnico ou mesmo uma declaração posterior do próprio IBAMA que venha a atestar a sua existência material, se não foi cumprido o requisito formal de apresentação tempestiva do documento denominado ADA”, bem como revela-se incorreta e inadequada a capitulação da infração contida no AIIM, que apontou os artigos 1º, 7º, 9º, 10º, 11º e 14º da Lei 9.393/96.

A falta de apresentação ou apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental poderia caracterizar, quando muito, mero descumprimento de obrigação acessória (infração ao disposto nas Instruções Normativas nº 43 e 67, de 1997), sujeito à aplicação de multa, mas nunca poderá ser considerada como fundamento legal válido para a glosa das áreas lançadas no DIAT pelo contribuinte como sendo áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Mormente no caso presente, em que o contribuinte, intimado a fazer tal comprovação (fls. 06), o fez de forma bastante clara e objetiva, conforme demonstram os documentos de fls. 08 a 61 destes autos (laudo avaliatório elaborado por Engenheiro Agrônomo e Florestal, acompanhado de ART).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.007
ACÓRDÃO N° : 302-35.463

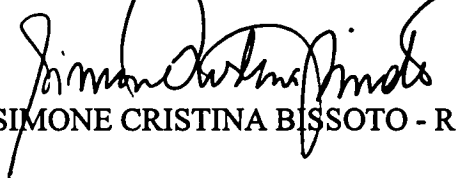
Para fins de gozo da isenção do ITR, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), sujeitam o contribuinte à comprovação, seja por meio de Laudo Técnico de avaliação emitido por Engenheiro Civil, Agrônomo ou Florestal, acompanhado de cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, com os requisitos da NBR 8799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), seja por ato do Poder Público. No caso dos autos, tal obrigação foi devidamente cumprida.

Para por uma pá de cal à questão, importa destacar que o contribuinte também apresentou, às fls. 119/121 destes autos - antes, portanto, do julgamento proferido pela DRJ de Juiz de Fora – o Laudo de Vistoria emitido pela Representação do IBAMA em Minas Gerais, oriundo dos dados apostos pelo contribuinte no ADA nº 3100071335-0 (vide menção final do doc. de fls. 121), pelo qual se comprova, de forma inequívoca, além da entrega do ADA pelo contribuinte (ainda que de forma intempestiva), que a fazenda objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa possui áreas de preservação permanente com extensão superior a 883,0 ha, bem como área superior a 1.000,0 ha de extintos projetos florestais.

De todo o exposto, dou provimento ao recurso ora em exame para acatar o pedido do recorrente, no sentido de ser anulado o AIIM em referência na parte em que foi julgado parcialmente procedente pela E. DRJ e Juiz de Fora/MG, devendo as áreas de preservação permanente e de utilização limitada lançadas pelo contribuinte no DIAT ser consideradas para fins de cálculo (isenção) do ITR devido no exercício de 1997.

Eis como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003


SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

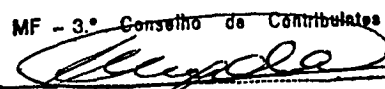
Recurso n.º : 124.007
Processo n.º: 10675.000038/2001-92

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.463

Brasília- DF, 06/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Meyda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12.06.2003


LEONARDO FELIPE BUENO
PENIDF